



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.721679/2011-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.563 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de abril de 2017
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente SABINO DA SILVA MORAIS NETO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

RELATÓRIO

Da declaração de ajuste do exercício 2008: (efls. 12 a 16)

O Contribuinte informou em sua declaração de ajuste, modelo simplificado, não ter recebido rendimentos tributáveis durante o ano-calendário 2007. Entretanto, informou ter recebido R\$228.200,36 como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (exceto 13º salário) e R\$146.285,73 como demais rendimentos isentos e não tributáveis, com saldo zero de imposto a pagar ou a restituir.

Da Notificação de Lançamento: (efls. 5 a 8)

Foi constatada a omissão de rendimentos, recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 159.332,67, com imposto retido na fonte de R\$6.828,54. A descrição dos fatos que consta da Notificação à efl. 6:

"Omissão de rendimentos tributáveis de ação judicial, conforme a DIRF.

OBS. O contribuinte apresentou os recibos de honorários dos advogados e o laudo pericial médico, isento desde 02/02/2005 e ação judicial é de nov.-89."

Da Impugnação: (efls. 2 e 3)

Na impugnação, a esposa do contribuinte, Sra. Marisa de Freitas Moraes, apresentou as certidões de óbito do contribuinte e a de seu casamento em regime de comunhão de bens.

"[...], considerando que o contribuinte era isento do imposto de renda quando do recebimento dos rendimentos em função de decisão judicial, solicito que o presente lançamento de ofício seja considerado improcedente, com o conseqüente arquivamento do processo."

Do Acórdão de Impugnação: (efls. 21 a 24)

A 19ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, por meio do acórdão nº 12-56.711, considerou improcedente a impugnação, uma vez não foi comprovado pela impugnante de que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria, como exigem as leis instituidoras da isenção, suporte para o disposto no artigo 39, inciso XXXIII, § 5º, do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99.

Do Recurso Voluntário: (efls. 42 e 43)

Cientificada em 05/05/2014, a inventariante e viúva do contribuinte interpôs, em 26/05/2014, recurso voluntário com os fundamentos que são relacionados, resumidamente, a seguir:

a) a ação judicial refere-se a equiparação salarial devida aos militares no período de 06/10/1988 a 09/01/1989;

b) o contribuinte foi reformado por Decreto de 27/03/1947, nos termos do Decreto-Lei nº 3.940, de 1941, com as vantagens instituídas pelo Decreto-Lei 8.795, de 1946, e

Processo nº 12448.721679/2011-65
Resolução nº **2401-000.563**

S2-C4T1
Fl. 60

tem isenção dos seus proventos reconhecida pelo art. 39, inciso XXXV do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99;

c) Pede que o lançamento seja cancelado, pois o rendimento recebido pelo declarante refere-se a reajuste dos rendimentos de sua reforma, ocorrida com base no Decreto-Lei nº 8.795, de 1946.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins

Verifico a necessidade da diligência face ao que consta da peça recursal à efl. 43, em trecho que transcrevo na sequência:

C – O contribuinte SABINO DA SILVA MORAIS NETO, foi reformado por decreto de 27/03/47 nos termos do Decreto Lei nº 3.940/41, com as vantagens do Decreto Lei 8.795/46, por ter sido ferido em combate na 2ª Guerra Mundial e ser julgado “incapaz definitivamente para o serviço militar”. (documentos anexo)

Entre os documentos anexados não constam o decreto da reforma nem mesmo a sua numeração e a data de sua publicação, que possibilitasse pesquisa nos sítios de legislação. Após o recurso voluntário encontram-se, juntados aos autos, somente duas certidões: a de óbito e a de casamento do declarante.

Por outro lado a autoridade julgadora negou provimento à impugnação afirmando que:

"Além de o contribuinte não ter juntado a documentação comprobatória da moléstia grave, não verifico, nos autos, qualquer documento que comprove que tais rendimentos se refiram à aposentadoria ou pensão."

Entretanto, verifico que na Notificação de lançamento consta registrado que:

"Omissão de rendimentos tributáveis de ação judicial, conforme a DIRF."

OBS. O contribuinte apresentou os recibos de honorários dos advogados e o laudo pericial médico, isento desde 02/02/2005 e ação judicial é de nov.-89."

Assim, para esclarecer e comprovar que se trata de proventos de reforma, recebidos no ano-calendário de 2007, diretamente pelo declarante, solicito que os autos sejam encaminhados à Unidade preparadora para que seja providenciada a intimação à Representante para apresentar os documentos que comprovem a reforma do declarante, identificando, com precisão, o Decreto de reforma do militar, como afirmado na peça recursal.

Após essa providência, os autos devem retornar ao CARF para continuidade do julgamento.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins